



## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

#### RESOLUÇÃO Nº 173, DE 14 DE JUNHO DE 2009

Dispõe o desmembramento de área geográfica e remanejamento dos Estados de Rondônia e Maranhão.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 incisos III e XXIV do Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO as normas instituídas pelo artigo 26 item II, do Decreto-lei 200, de 25/02/1967, compete aos Conselhos Profissionais uma conduta harmônica com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade autárquica;

CONSIDERANDO que o Estado de Rondônia, encontra-se jurisdicionado ao CRBM-3 e, o Estado do Maranhão encontra-se jurisdicionado ao CRBM-4;

CONSIDERANDO a decisão do Fórum dos Presidentes dos CRBM's, em alterar a jurisdição dos Estados de Rondônia e Maranhão, tendo sido aprovada em plenário pelo Conselho Federal de Biomedicina - CFBM;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os atos inerentes aos dois Estados (RONDÔNIA E MARANHÃO), desmembrados e remanejados dos respectivos Conselhos Regionais para que não sofram as consequências da ausência/incerteza de administração e fiscalização, ficou ajustado que à partir de janeiro de 2010, os Estados retro mencionados, ficarão adstritos aos Conselhos Regionais de Biomedicina da seguinte forma: O Estado de Rondônia integrará o CRBM-4ª Região e o Estado do Maranhão ao CRBM-2ª Região.

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Federal de Biomedicina, fazer o remanejamento dos Estados cujas áreas geográficas estão vinculadas aos Conselhos Regionais de Biomedicina; resolve:

Art. 1º - Transferir, a partir de 01.01.2010, as pessoas físicas e jurídicas com domicílio no Estado de Rondônia da jurisdição do CRBM- 3ª Região, para o CRBM-4ª Região, com sede na cidade de Belém - PA, e o Estado do Maranhão da jurisdição do CRBM-4ª Região, para o CRBM- 2ª Região com sede na cidade de Recife-PE.

Art. 2º - As anuidades devidas pelas pessoas física e jurídica, até o exercício de 2009, serão recolhidas pelos Conselhos de origem, ainda que venham a ser arrecadadas após 01.01.2010. Em caso de não terem sido realizadas as execuções e/ou acordos amigáveis, deverão fazê-lo até a data de 31.12.2009, sob pena do Presidente do Conselho Regional de Biomedicina ser responsabilizado pela negligência do ato.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Biomedicina, aos quais estão vinculados os Estados de Rondônia e Maranhão a obrigação de efetuarem a transferência aos Regionais que anexaram os Estados a partir de 01.01.2010. Após, de imediato deverão comunicar ao Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, de todos os atos, acompanhado dos devidos organogramas das pessoas físicas, jurídicas, débitos existentes, processo de dívidas ativas, execuções em andamento, valores recebidos e dos acordos amigáveis dos débitos existentes, e números de fiscalizações realizadas pelos respectivos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - O recolhimento da cota parte devida ao Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, das anuidades devidas até o ano de 2009, serão de responsabilidades dos CRBM-3ª Região e CRBM-4ª Região, prosseguindo, após a referida data, sob a responsabilidade do CRBM- 4ª Região e CRBM- 2ª Região.

Art. 4º - As ações de cobrança ajuizadas pelos CRBM's da 3ª e 4ª Regiões relativo às pessoas físicas e jurídicas com domicílio nos Estados de Rondônia e Maranhão, até 31.12.2009, continuarão sob responsabilidade dos Conselhos que ajuizaram as ações.

Art. 5º - Os CRBM's da 3ª e 4ª Regiões providenciarão a transferência dos cadastros de pessoas físicas e jurídicas domiciliados em Rondônia e Maranhão para os Conselhos Regionais da 4ª e 2ª Regiões até 31.12.2009.

Art. 6º - Os CRBM's da 3ª e 4ª Regiões deverão apresentar ao Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, até 31.12.2009, relatório de todos os débitos de pessoas físicas e jurídicas, executadas ou não dos Estados transferidos de suas respectivas regiões geográficas.

Art. 7º - Os Conselhos Regionais de Biomedicina, que agregam a sua jurisdição os novos Estados, a partir de janeiro de 2010 serão responsabilizados por todos os atos inerentes ao cumprimento da Lei criadora dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, bem como, ao regimento interno, inclusive referente aos profissionais Biomédicos.

Parágrafo único: Fica atribuída a Diretoria do CFBM competência para fiscalizar a prática de todos os atos que se fizerem necessários à efetivação do ordenamento da alteração das áreas geográficas ora abrangidas, inclusive com relação de mudança de número e carteira profissional.

Art. 8º - A presente Resolução, revoga os termos da Resolução de nº21, de 30 de setembro de 1989, relativo ao remanejamento do Estado de Rondônia, que integrará o CRBM-4ª Região, bem como, a Resolução nº 22, de 30 de setembro de 1989, também, concernente ao remanejamento do Estado do Maranhão, visto que este passa a integrar o CRBM-2ª Região. As Resoluções de nº s 21 e 22, não sofreu qualquer outra alteração, a não ser em relação ao remanejamento dos Estados em referência.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVIO JOSE CECCHI  
Presidente do Conselho

SÉRGIO ANTONIO MACHADO  
Secretário-Geral

### CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

#### RESOLUÇÃO Nº 367, DE 20 DE MAIO DE 2009

Adota o Referencial Nacional de Honorários Fisioterapêuticos como padrão mínimo remuneratório-deontológico para o exercício profissional do Fisioterapeuta.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, em sua 183ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 20 de maio de 2009, em sua subsede, situada na Rua Napoleão de Barros, nº 471, Vila Clementino, São Paulo-SP,

CONSIDERANDO que é seu dever zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Fisioterapia e pelo prestígio e bom conceito dessa profissão e dos que a exercem legalmente (Art. 5º, inciso XII, da Lei nº 6.316, de 17.12.75);

CONSIDERANDO que para exercer a Fisioterapia de maneira digna, o fisioterapeuta deve ter boas condições de trabalho e manter-se atualizado, aperfeiçoando seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais em benefício da sociedade brasileira e do desenvolvimento do exercício da sua profissão;

CONSIDERANDO que é dever do fisioterapeuta apoiar as iniciativas que visem à defesa dos legítimos interesses da classe;

CONSIDERANDO que o fisioterapeuta deve assumir o seu papel na determinação dos padrões desejáveis do ensino e do exercício da Fisioterapia;

CONSIDERANDO que é proibido ao fisioterapeuta prestar sua atividade profissional por preço ínfimo e utilizar-se de referências de honorários incompatíveis com a dignidade profissional;

CONSIDERANDO que o REFERENCIAL NACIONAL DE HONORÁRIOS FISIOTERAPÊUTICOS (RNHF) foi desenvolvido a partir de um adequado estudo técnico-administrativo, realizado pela Associação de Fisioterapeutas do Brasil, demonstrando, objetivamente, os custos e os preços para os procedimentos fisioterapêuticos;

CONSIDERANDO que o fisioterapeuta deve utilizar-se de um referencial de honorários próprio de sua classe que represente critérios objetivos de comportamento deontológico; resolve:

Art. 1º - Adotar o Referencial Nacional de Honorários Fisioterapêuticos (RNHF) como padrão mínimo remuneratório-deontológico para o exercício profissional do fisioterapeuta perante os serviços fisioterapêuticos prestados por intermédio do Sistema de Saúde no país.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional adotarão todas as medidas fiscalizatórias de caráter educativo, preventivo e punitivo, a fim de se fazer cumprir os dispositivos da presente resolução.

Parágrafo único - As medidas que serão adotadas pelos Conselhos Regionais para atingir os objetivos institucionais da presente resolução observarão as circunstâncias impostas pelo exercício profissional de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, aferidos pela situação econômica dos beneficiários do Sistema de Saúde no Brasil.

Art. 3º - O presidente do COFFITO instituirá a Comissão Mista Permanente de Referencial Fisioterapêuticos e Terapêuticos Ocupacionais para, conjuntamente com as entidades associativas da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, manter fórum de avaliação e reavaliação dos parâmetros científicos orientadores do Referencial Nacional de Honorários Fisioterapêuticos e Terapêuticos Ocupacionais, observando-se, dentre outros, o disposto na Resolução 54.21/2001 da Organização Mundial da Saúde, que recomenda a adoção, pelos países membros, da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional instituirão suas respectivas Comissões Mistas Permanentes para a adoção de procedimentos que possam subsidiar, de forma compartilhada, as ações próprias da Comissão Mista Permanente do COFFITO.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA  
Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 368, DE 20 DE MAIO DE 2009

Adota o Referencial Nacional de Honorários Terapêuticos Ocupacionais como padrão mínimo remuneratório-deontológico para o exercício profissional da Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, em sua 183ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 20 de maio de 2009, em sua subsede, situada na Rua Napoleão de Barros, nº 471, Vila Clementino, São Paulo-SP,

CONSIDERANDO que é seu dever zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Terapia Ocupacional e pelo prestígio e bom conceito dessa profissão e dos que a exercem legalmente (Art. 5º, inciso XII, da Lei nº 6.316, de 17.12.75);

CONSIDERANDO que para exercer a Terapia Ocupacional de maneira digna, o terapeuta ocupacional deve ter boas condições de trabalho e manter-se atualizado, aperfeiçoando seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais em benefício da sociedade brasileira e do desenvolvimento do exercício da sua profissão;

CONSIDERANDO que é dever do terapeuta ocupacional apoiar as iniciativas que visem à defesa dos legítimos interesses da classe;

CONSIDERANDO que o terapeuta ocupacional deve assumir o seu papel na determinação dos padrões desejáveis do ensino e do exercício da Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO que é proibido ao Terapeuta Ocupacional prestar sua atividade profissional por preço ínfimo e utilizar-se de referências de honorários incompatíveis com a dignidade profissional;

CONSIDERANDO que o REFERENCIAL NACIONAL DE HONORÁRIOS TERAPÊUTICOS OCUPACIONAIS (RNHTO) foi desenvolvido a partir de um adequado estudo técnico-administrativo, realizado pela Associação Brasileira de Terapeutas Ocupacionais, demonstrando, objetivamente, os custos e os preços para os procedimentos terapêuticos ocupacionais;

CONSIDERANDO que o terapeuta ocupacional deve utilizar-se de um referencial de honorários próprio de sua classe que represente critérios objetivos de comportamento deontológico; resolve :

Art. 1º - Adotar o Referencial Nacional de Honorários Terapêuticos Ocupacionais como padrão mínimo remuneratório-deontológico para o exercício profissional do terapeuta ocupacional perante os serviços terapêuticos ocupacionais prestados por intermédio do Sistema de Saúde vigente no país.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional adotarão todas as medidas fiscalizatórias de caráter educativo, preventivo e punitivo, a fim de se fazer cumprir os dispositivos da presente resolução, levando-se em conta a repercussão deontológica que possa advir de seu descumprimento.

Parágrafo único - As medidas que serão adotadas pelos Conselhos Regionais para atingir os objetivos institucionais da presente resolução observarão as circunstâncias impostas pelo exercício profissional de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, aferidos pela situação econômica dos beneficiários do Sistema de Saúde no Brasil.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA  
Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

#### DESPACHO DO PRESIDENTE Em 16 de junho de 2009

Tendo em vista o que consta do processo nº 62-09, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.666-93, para locação de espaço por ocasião da realização do 9º Seminário de Contabilidade do Vale do Taquari, a realizar-se em 21-08-09, em Lajeado - RS, pelo valor total de R\$ 2.500,00, mediante contrato a ser firmado com o Sindicato dos Contadores e Técnicos em Contabilidade do Vale do Taquari, organizadora do referido evento.

ROGÉRIO ROKEMBACH

### CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### DELIBERAÇÃO Nº 603, DE 27 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre Direção Técnica em Estabelecimentos Farmacêuticos.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, que cria e confere atribuições aos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e de conformidade com a Deliberação tomada na reunião realizada no dia vinte e sete de maio de dois mil e nove, CON-